I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.267ª S.O. – Certidão)

II – VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

01) TC/004812/2014:	Acompanhamento do Edital de Chamamento Público – Processo de Seleção 004/2014-SMS.G/NTCSS
02) TC/000211/2015:	Acompanhamento de Edital de Chamamento Público 011/2014
03) TC/001033/2018:	Análises Chamamento Público 011/2014, Contrato de Gestão R005/2015 e Termos Aditivos
04) TC/002926/2018:	Acompanhamento da Execução do Contrato de Gestão 005/2015
05) TC/009139/2017:	Análise do Processo de Seleção – Chamamento Público 002/2015-SMS.G/NTCSS
06) TC/013202/2017:	Acompanhamento da Execução do Contrato de Gestão 022/20
07) TC/009093/2017:	Análise do Processo de Seleção 020/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão R 010/2015 e dos Termos Aditivos 001/2015, 002/2015 e 003/2016
08) TC/000222/2015:	Acompanhamento de Edital – Chamada Pública 020/2014-SMS.G/NTCSS
09) TC/007693/2017:	Análise do Chamamento Público 008/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão 008/2015 e dos Termos de Aditamento 001/2015, 002/2016, 003/2016, 004/2016, 005/2016 e 006/2017
10) TC/000221/2015:	Acompanhamento do Edital de Chamamento Público – Processo Seleção 015/2014-SMS.G/NTCSS
11) TC/004819/2014:	Acompanhamento Edital de Chamamento Público – Processo de Seleção 009/2014 – SMS.G/NTCSS
12) TC/004816/2014:	Acompanhamento de Edital de Chamamento Público 007/2014-SMS.G/NTCSS
13) TC/004691/2018:	Análises Processo de Seleção 007/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão 018/2015 e dos Termos Aditivos 01/2015, 02/2015, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/206, 11/2016 e 12/2016
14) TC/005246/2018:	Acompanhamento de Execução do Contrato de Gestão R18/2015 – SMS/NTCSS
Interessadas:	Secretaria Municipal de Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina

VOTO

De início, registro que os processos seletivos ora analisados integram um conjunto formado por vários chamamentos promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde em 2014, objetivando a seleção de organizações sociais para gerenciamento e execução

de ações e serviços de saúde em unidades da rede assistencial da Prefeitura Municipal de São Paulo.

No tocante ao TC 9093/2017, acolho a preliminar de ilegitimidade "ad causam" do Sr. José Otávio D'Acosta Passos, diante da comprovação de que não foi o responsável pela assinatura do 3º Termo Aditivo, excluindo-o dos autos.

Nos termos do art. 5º, da Lei 9.637/1998, contrato de gestão é "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º".

O objetivo desse instrumento jurídico é a fixação de metas de desempenho para a apuração da qualidade dos serviços, por prazo determinado, ficando a entidade sujeita a controle de resultado para verificação do cumprimento das metas pactuadas.

"O objetivo a ser alcançado pelos contratos de gestão é o de conceder maior autonomia à entidade da Administração Indireta ou ao órgão da Administração Direta de modo a permitir a consecução de metas a serem alcançadas no prazo definido no contrato; para esse fim, o contrato deve prever um controle de resultados que irá orientar a Administração Pública quanto à conveniência ou não de manter, rescindir ou alterar o contrato".[1]

O principal objetivo dos contratos de gestão é a eficiência.

No que diz respeito ao regime jurídico dos contratos de gestão, o Supremo Tribunal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923- DF, entendeu pela constitucionalidade da lei federal de regência, com entendimento no sentido de que os contratos de gestão teriam a natureza de convênio, uma vez que, entre os interessados, não haveria interesses contrapostos, mas sim convergentes.

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 352.

Nesse sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a característica de cooperação inerente a esses instrumentos, e não a comutatividade presente aos contratos administrativos, restou decidido que os Contratos de Gestão não estão submetidos à regra da licitação. Aliás, esse entendimento já está consolidado também por esta Corte de Contas[2] .

Dessa forma, nos termos da r. Decisão foi considerada válida a prestação de serviços públicos não exclusivos por Organizações Sociais em parceria com o Poder Público, com determinação para que a celebração de ajustes com tais entidades deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Assim, as Organizações Sociais não estão sujeitas às regras estabelecidas no art. 37, especialmente a regra da licitação, mas tão somente ao cumprimento de seu núcleo essencial.

Assim é que, em cumprimento ao quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos ora analisados foi realizado Chamamento Público para a escolha da entidade parceira, demonstrando também o aperfeiçoamento dos procedimentos adotados, em comparação ao primeiro ciclo dos Contratos de Gestão.

Dessa forma, e considerando a complexidade ainda existente nesse tipo de parceria, inobstante as impropriedades assinaladas pela Auditoria nos processos que examinaram os Editais de Chamamento Público, diante das significativas alterações promovidas pela Origem nos Editais ora analisados, as quais demonstraram uma preocupação com o aprimoramento dos procedimentos para a escolha da entidade parceira, esta Relatoria entendeu pela continuidade do certame, condicionando a assinatura do ajuste à prévia análise desta Corte. Importante consignar que durante a instrução processual alguns apontamentos foram considerados superados pela Auditoria desta Corte.

[2] TCs 1808/2009 e 1870/2009

Destaca-se nesse aspecto que o Edital de Chamamento por si só já representou um avanço, na medida em que delimitou a discricionariedade da Administração na escolha da contratada.

No tocante ao apontamento feito pela Auditoria acerca da fragilidade da justificativa apresentada para as contratações, especialmente em razão da ausência de demonstração da vantajosidade na adoção do presente modelo, cumpre ressaltar que este Colegiado tem entendido que se trata de uma escolha da Administração, o que não impede o aperfeiçoamento constante por parte da Origem, com a realização de estudos para demonstrar a vantajosidade.

Além disso, a implantação desse modelo de parceria entre o Município e o Terceiro Setor na área da Saúde já vem sendo adotado há bastante tempo pelo Município de São Paulo, e mesmo comportando aperfeiçoamentos, diante da ampla rede de saúde existente, tem se mostrado se não o modelo mais adequado, o modelo possível para a prestação dos serviços de saúde, uma vez que, de acordo com os esclarecimentos prestados pela Origem, a opção pelo Contrato de Gestão não se deu por vantajosidade econômica ou por modelo de gestão, mas essencialmente, pela possibilidade prontamente viável e legal de cumprir com a função gestora do SUS no Município de São Paulo em relação aos serviços prestados à população de mais de 12 milhões de habitantes.

Feitas estas considerações iniciais, passo à apreciação dos apontamentos feitos nos processos analisados.

Das impropriedades remanescentes, diante dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal da Saúde à época e levando em conta as significativas alterações promovidas no Edital, somadas à complexidade do processo de aperfeiçoamento na modelagem proposta, a decisão desta Relatoria foi pela continuidade dos certames, com determinação para que o procedimento fosse acompanhado pela Auditoria desta Corte.

Nesse sentido, ressalto as seguintes justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde à época: a) as equipes mínimas foram definidas considerando

os critérios para credenciamento e habilitação dos serviços previstos no SUS, a capacidade instalada existente na unidade de saúde e as diretrizes e prioridades da SMS; b) as unidades não incluídas no processo de chamamento são geridas pela Administração Direta; c) o valor estimado considera a estimativa global por item de despesa das unidades contempladas, os valores relacionados aos serviços de limpeza e vigilância, além de 6% sobre as despesas com pessoal para garantir os dissídios coletivos; d) os critérios de avaliação e pontuação foram reavaliados e diante da complexidade de julgamento objetivo do Plano de Trabalho, foi adotado o critério de classificação objetiva; e) os descontos por descumprimento das metas serão aplicados sobre o orçamento de custeio e que não há relação direta entre a redução das metas e a redução de custos.

Quanto aos apontamentos de irregularidades relativos: (i) à fragilidade na justificativa apresentada pela Origem para o presente contrato, devido à falta de demonstração da vantajosidade na adoção do contratação de gestão em comparação a gestão direta dos serviços de saúde; (ii) à inadequação do elemento de despesa utilizado – *39- outros serviços de terceiros PJ* – por envolver contrato de terceirização de mão de obra empregada para atividade fim do objeto da contratação; e (iii) à falta de vedação atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais que atuarão na atividade-fim do objeto da contratação, voto pela relevação de tais itens, por entender que não possuem o condão de macular os instrumentos analisados.

Quanto ao apontamento relacionado à fragilidade da justificativa apresentada, reitero as considerações feitas neste voto, especialmente o entendimento deste Colegiado de que se trata de uma escolha da Administração, o que não impede o aperfeiçoamento constante por parte da Origem, com a realização de estudos para demonstrar a vantajosidade desse modelo.

No tocante à inadequação do elemento de despesa por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade fim objeto da contratação, bem como à falta de vedação no contrato de gestão da atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais que aturarão na atividade-fim objeto da contratação, ressalto as considerações constantes na Declaração de Voto nos autos do TC 5856/2022, que trata do Balanço referente ao exercício de 2021 de que, "*apesar de formalmente*

haver cumprido os limites fixados na Lei Complementar nº 101/00, para despesa com pessoal do Poder Executivo (alcançando 30,62% da Receita Corrente Líquida em 2021), o município não incluiu nesse percentual as despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim. Apesar de a obrigação ter sido sustada pelo Decreto Legislativo n° 333, de 2020, o tema se mostra como um importante risco fiscal. No que diz respeito aos valores repassados às Organizações Sociais e demais entidades do Terceiro Setor atuantes nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, já houve destaque específico no Parecer sobre as Contas dos Exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 por conta do risco fiscal relacionado ao possível aumento sem controle dessas despesas com mão de obra não contabilizadas como Despesas de Pessoal. Mantém-se a tendência, estrutural, de terceirização da execução de serviços públicos com o repasse de recursos para contratos de gestão, convênios, concessões e parcerias, substituindo cada vez mais a prestação direta. As instituições privadas sem fins lucrativos caminham para atingir quase 28% de todas as despesas pagas pela Prefeitura com recursos do tesouro municipal, atingindo R$ 13,4 bilhões em 2021 e representando um aumento nominal de 48,5% em relação a 2020 e de 58,7% em relação a 2019 (pré-pandemia)".

Assim, no que diz respeito às análises dos Editais de Chamamento, dos Processos de Seleção, dos Contratos de Gestão, voto acolhimento dos instrumentos, com relevação Editais impropriedades assinaladas, com destaque para os aspectos relacionados à fragilidade na justificativa apresentada pela Origem para o presente contrato, devido à falta de demonstração da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em comparação à gestão direta dos serviços de saúde; à inadequação do elemento de despesa utilizado e à falta de vedação no contrato de gestão da atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais que atuarão na atividade-fim do objeto da contratação, por entender que não possuem o condão de macular os instrumentos analisados, conforme os fundamentos já abordados neste voto.

As demais falhas apontadas nestes autos, em que houve análise, no aspecto formal, dos Editais de Chamamento, dos Processos de Seleção e dos Contratos de Gestão, não obstante comportarem aperfeiçoamento futuro por parte da Origem não rendem ensejo à irregularidade dos ajustes, na medida em que demonstram aprimoramento por parte da

Secretaria Municipal de Saúde em relação aos contratos anteriores, uma vez buscou, entre outros, estabelecer indicadores no Plano de Trabalho para avaliação do desempenho e da qualidade na prestação dos serviços, bem como critérios para justificar as metas de produção estabelecidas. Mesmo comportando alterações futuras, com o maior detalhamento do Plano de Trabalho, bem como a melhor estruturação de dados técnicos referenciais, entendo que os elementos constantes nos ajustes permitem a verificação da eficiência buscada pelos contratos de gestão.

Com efeito, Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"Basicamente, todos os contratos de gestão devem conter, no mínimo:

a) a forma como a autonomia será exercida;

b) metas a serem cumpridas pelo órgão ou entidade no prazo estabelecido no contrato;

c) controle de resultado, para verificação do cumprimento ou não de metas estabelecidas[3].

Como é sabido, os contratos de gestão possuem como característica nuclear a fixação de prazos de execução e as metas a serem alcançadas, sendo fundamental que o método de avaliação de desempenho a ser adotado leve em conta não só a qualidade, como também a produtividade. Verifica-se dos autos que os requisitos necessários estão presentes.

Porém, a ausência de especificação das alterações, tampouco cálculo ou detalhamento prévio para embasar os valores determinados nos Termos Aditivos, a ausência de embasamento técnico para subsidiar as alterações realizadas, bem como a fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios, impedem, a meu ver, o acolhimento, em caráter formal, de tais Termos.

[3] *Direito Administrativo*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 352.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Passo agora à análise dos apontamentos feitos nos processos que cuidam do acompanhamento parcial das execuções contratuais dos contratos (TCs 2926/2018, 1302/2017 e 5246/2018).

Nesses processos, as falhas apontadas pela equipe auditora evidenciam a fragilidade do controle interno da Secretaria Municipal de Saúde quanto à fiscalização dos recursos repassados, constatando um descontrole das transferências realizadas, sem análise efetiva e tempestiva das prestações de contas e dos relatórios trimestrais encaminhados pela Contratada.

Neste sentido, destaco os seguintes apontamentos: a) reuniões da CTA realizadas intempestivamente, não tendo havido a elaboração de relatórios oficiais conclusivos das reuniões; b) a CAF está ausente nas análises dos relatórios da CTA relativos à execução do contrato, ficando prejudicadas as análises dos relatórios anuais; c) atraso na entrega das prestações de contas referentes aos períodos discriminados; d) déficit no quadro de médicos na quantidade de outros profissionais de saúde; e) repasses relativos ao CG nº 05/2015 efetuados por meio de processos relacionados a outros contratos de gestão, no total de R$ 1.404.011,78 (item 3.5.4.); f) a OS lançou, erroneamente, a verba de fonte federal, de R$ 1.000.000,00, no WEBSAASS, como receita de fonte municipal; g) a efetivação dos descontos da equipe mínima é intempestiva; h) ausência de efetivação do desconto de produção e do desconto de qualidade nos meses especificados; i) os registros de despesas com serviços terceirizados nos sistema WebSaass realizados intempestivamente, prejudicando a transparência; i) atrasos nos repasses financeiros à contratada pela SMS/PMSP, em descumprimento ao estabelecido nos contratos; h) repasses relativos ao CG nº 05/2015 efetuados por meio de processos relacionados a outros contratos de gestão, no total de R$ 1.404.011,78; i) na análise da execução do Contrato realizada no TC 5246/2018, no segundo semestre de 2017 houve diferença de R$ 8.472.475,09 entre os valores previstos e realizados. Entretanto o processo de pagamento apenas informa a aplicação de descontos totalizando R$ 4.561.556,49 e não identifica a natureza desses descontos (item 3.5.4);

Como se denota, embora os valores repassados estivessem formalmente suportados pelos Planos de Trabalho, ocorriam atrasos nos repasses por parte da

Secretaria Municipal de Saúde, dando origem a procedimentos contábeis irregulares. Por vezes, buscou a entidade parceira recursos de outras fontes, de outros contratos de gestão firmados com a Prefeitura, de modo a viabilizar o cumprimento de seus compromissos imediatos. Tal prática criou, em algumas situações, um mecanismo de transferência e empréstimo de valores entre o Contrato de Gestão e outras fontes, de convênios diversos, sem qualquer suporte jurídico válido. Registra-se que essa prática também foi constatada quando da análise dos contratos relacionados ao 1º ciclo dos Contratos de Gestão.

Embora não houvesse autorização formal por parte da Secretaria Municipal da Saúde para a realização dessas transferências entre contas diversas, não há como negar que o procedimento era de seu conhecimento, visto que as transações foram demonstradas nos Balancetes Financeiros e extratos bancários apresentados mensalmente pela Contratada.

A ausência de controle também se verificou em relação às despesas realizadas com a constatação de gastos para os quais não foram apresentados documentos que permitam analisar a pertinência da despesa, bem como a realização de pagamentos em despesas não relacionadas ao contrato de gestão.

Verifica-se da instrução de cada um dos processos, separadamente, a fragilidade do controle interno da Secretaria Municipal da Saúde, constatando-se nos processos analisados um descontrole das transferências financeiras realizadas, a inexistência de fiscalização regular e de um sistema informatizado para o controle das prestações de contas, inconsistências na segregação das despesas pela existência de recursos de outros contratos nas contas bancárias sem análise efetiva das prestações de contas e dos relatórios trimestrais encaminhados pelas Contratadas.

Os achados de auditoria também demonstram que nenhuma documentação era tempestivamente analisada pelo setor da SMS responsável ou, quando isso ocorria, era de forma protocolar. Além disso, a Comissão Técnica de Avaliação – CTA, além de não se reunir com a periodicidade regular, não analisava as causas do não cumprimento da meta, os déficits de médicos e de outros profissionais. Em decorrência, deixou de estabelecer acordos para a implementação de medidas corretivas.

Com isso, percebe-se que houve, o repasse integral dos recursos independentemente de os técnicos terem constatado a falta de profissionais de saúde. Conforme análise realizada nos autos de TC 5246/2018, exemplificativamente, constatou-se, entre outros: (i) ausência de reuniões da CAF e não elaboração do relatório de execução contratual referente aos exercícios de 2016 e 2017; (ii) déficit de 8,6% no quadro de médicos, e de 1,6% de profissionais administrativos, em relação ao Plano de Trabalho da OS (quadro previsto) constante no TA no 014/2018; (iii) repasse de R$ 2.011.612,55 de junho de 2017 foi indevidamente repassado para o CG da região STS Capela do Socorro, porém, a própria OS fez a transferência para a conta corrente específica do contrato de gestão nº 18/2015.

Consta também da instrução que o controle de ponto dos funcionários é frágil e pouco eficiente para controlar o ponto e a assiduidade do sistema, pois utiliza o preenchimento manual do caderno de frequência.

Assim, a maior flexibilidade para a atividade das Organizações Sociais contratadas impõe, de outra parte, rigor na prestação de contas e na sua análise por parte da Administração Pública, de forma a demonstrar a otimização dos recursos e o alcance de melhores resultados em termos de custo/benefício.

Destaca-se que, mesmo tendo presente alguns aperfeiçoamentos nesse segundo ciclo dos contratos de gestão, não há como entendê-los satisfatórios, diante da constatação de que a documentação e as prestações de contas não foram analisadas extemporaneamente, dos inúmeros problemas detectados nos processos de acompanhamento das execuções contratuais, bem como em relação aos aspectos qualitativos dos serviços prestados.

Cabe repisar que a existência de um efetivo e tempestivo controle por parte da Contratante, com a verificação periódica das prestações de contas, teria possibilitado a correção das falhas acima relacionadas.

Por fim, reforço o que já afirmei em outras oportunidades de que considero inadmissível que o controle das prestações de contas referentes aos repasses efetuados

pela Administração Pública Municipal, seja ele no âmbito dos Convênios, dos Termos de Parcerias e dos Contratos de Gestão, diante dos significativos valores envolvidos, não seja realizado por meio de sistema. A inexistência de uma ferramenta tecnológica para tal finalidade, impede a correta verificação do cumprimento dos ajustes, mas também não pode ser utilizada como justificativa para a não realização da necessária atividade de verificação das prestações de contas.

Por oportuno, registro a realização de Auditoria Operacional (TC 11088/2018) julgada por este Pleno na 3145ª Sessão Ordinária (26/05/2021), na qual, diante das constatações feitas, houve determinação para apresentação de um Plano de Ação para correção das irregularidades e aprimoramento de procedimentos pela SMS, com vistas a solucionar vários dos problemas constatados nos Contratos de Gestão, especialmente em relação à fiscalização, ao controle dos gastos e às equipes mínimas. Nesses autos, o Acórdão fixou o prazo de 30 dias, contados do término do período de emergência declarado pela pandemia do coronavírus, para apresentação do mencionado Plano Ação. Tendo em vista que, nos termos do Decreto nº 59.283/2020, ainda não cessou o período de emergência declarado pelo Decreto Municipal, o prazo para apresentação do Plano de Trabalho ainda não expirou[4].

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos Editais de Chamamento, dos Processos de Seleção e dos Contratos de Gestão analisados nos TCs 4812/2014, 211/2015, 1033/2018, 9139/2017, 9093/2017, 222/2015, 7693/2017, 221/2015, 4819/2014, 4691/2018 e 4816/2014.

Todavia, julgo irregulares os Termos Aditivos analisados nos TCs 1033/2018, 9093/2017, 7693/2017 e 4691/2017 em razão das falhas apontadas, notadamente diante da ausência de especificação das alterações, tampouco cálculo ou detalhamento prévio para embasar os valores determinados nos termos aditivos, bem como da fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagem de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social.

[4] Nos autos do TC 11088/2018, a SCE (Peça 71) assinalou que, não obstante a documentação apresentada pela SMS, ainda não houve a apresentação do Plano de Ação estruturado.

De igual forma, julgo irregulares as execuções contratuais, TCs 2926/2018, 13202/2017 e 5246/2018, nos períodos analisados, diante das irregularidades detectadas pela Auditoria, notadamente quanto à ausência de fiscalização pelo Poder Público dos recursos repassados, sem análise tempestiva das prestações de contas, o que não permite concluir se os serviços foram prestados conforme os pagamentos realizados.

Determino o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, aos responsáveis à época, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Federal e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS, vinculado ao Ministério da Saúde.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, nos termos regimentais.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 03 de maio de 2023.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

Processos: **01. TC/004812/2014**
02. TC/000211/2015
03. TC/001033/2018
04. TC/002926/2018
05. TC/009139/2017
06. TC/013202/2017
07. TC/009093/2017
08. TC/000222/2015
09. TC/007693/2017
10. TC/000221/2015
11. TC/004819/2014
12. TC/004816/2014
13. TC/004691/2018
14. TC/005246/2018

Interessadas: Secretaria Municipal da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina

Tratam os autos ora em julgamento de chamamentos públicos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, no ano de 2014, buscando a seleção de Organizações Sociais para firmar Contratos de Gestão tendo como objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde na rede municipal de assistência.

Inicialmente, ressalto que no ano de 2022, este TCM analisou os Contratos de Gestão firmados nos anos de 2008 e 2009, sendo julgados irregulares os contratos de gestão nºs 07/2008, 15/2008 e 22/2009 e suas respectivas execuções contratuais, sem aceitação dos efeitos financeiros produzidos, bem como julgando irregulares os Contratos de Gestão n°s 12/2008, 23/2009, 27/2010 e suas respectivas execuções contratuais, com aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

Por meio dos chamamentos públicos ora examinados, almejava-se integrar a um mesmo contrato de gestão os serviços prestados nas unidades de saúde próximas geograficamente e, com isto, promover a racionalização da prestação destes serviços, uma vez que, segundo informações trazidas pela Origem, os serviços vinham sendo prestados por meio de

diversos Convênios, muitas vezes com sobreposição de objeto entre diferentes conveniadas e mais de uma conveniada atuando em uma mesma unidade de assistência em saúde.

Passo a analisar os apontamentos concernentes aos acompanhamentos dos Editais de Chamamentos Públicos n°s 04/2014/SMS, 011/2014, 02/2015, 020/2014, 08/2014, 015/2014, 009/2014 e 007/2014.

O responsável indicado por AUD pelos Chamamentos Públicos e Contratos de Gestão aqui discriminados é o Secretário de Saúde, à época, José Di Filippi Júnior, atual Prefeito do Município de Diadema/SP.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a realização de Chamamentos Públicos para a seleção de Organizações Sociais para gestão de equipamentos de saúde no município já é, por si só, um importante avanço nos procedimentos adotados pela Pasta, sobretudo quando levada em conta a forma de seleção de instituições no primeiro ciclo dos contratos de gestão firmados entre o município e os parceiros da sociedade civil.

Com a realização de Chamamentos Públicos por meio de Editais onde constem as regras que balizarão a contratação da entidade parceira, homenageiam-se os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, limitando-se, assim, a liberdade da Administração na escolha do parceiro para a gestão de equipamentos de saúde do município.

Quanto aos apontamentos de AUD relativos à fragilidade na justificativa e ausência de demonstração de vantajosidade no modelo de prestação dos serviços, bem como na escolha dos equipamentos que seriam objeto de parceria, entendo que o tema foi exaurido pela análise depreendida pela AJCE, bem como pela PFM, quanto à demonstração de estarem, estas decisões, dentro dos limites do poder discricionário próprio à Administração Pública. Assim, considero superados estes apontamentos.

Quanto à alegada falta de critérios relacionados às equipes mínimas e aos parâmetros técnicos utilizados para fixação das metas de produção, acolho a justificativa da Pasta de que foram consideradas a capacidade instalada das unidades, a manutenção dos serviços

atualmente oferecidos segundo diretrizes e protocolos da SMS e garantia da devida habilitação e credenciamento junto ao Ministério da Saúde. Em relação aos dados técnicos, acolho as informações encaminhadas pela Origem que demonstram os critérios para dimensionamento de equipes mínimas.

Quanto aos demais apontamentos levantados pela Auditoria, que se repetem, em sua maioria, para os diferentes Chamamentos deflagrados pela Secretaria Municipal de Saúde, destacam-se aqueles relativos à divergência dos critérios adotados por SMS para obtenção das estimativas de custos e de quantidade de equipes necessárias à prestação dos serviços, aos critérios editalícios para a qualificação financeira e técnica das Organizações Sociais, bem como apontamentos relativos à deficiência nos critérios de penalização e repactuação dos contratos.

Embora tais apontamentos indiquem a necessidade de melhorias a serem empreendidas pela Pasta em futuros procedimentos semelhantes, entendo que estas não possuem força suficiente para ensejar a irregularidade dos mesmos, por revestirem-se de divergências com parâmetros adotados pela SMS ou de impropriedades que não implicam, diretamente, em prejuízos à Administração.

É importante destacar que este Tribunal analisou e acompanhou os Editais de Chamamento Público em julgamento antes da assinatura do respectivo contrato de gestão e que o Eminente Relator da matéria entendeu por não suspender os certames, optando, assim, pela possibilidade de assinatura dos contratos.

Em relação aos Contratos de Gestão adjacentes aos Chamamentos Públicos acima elencados, destaco que os 10 (dez) idênticos apontamentos trazidos por AUD merecem as seguintes observações:

Sobre o apontamento quanto à fragilidade de justificativa, apontou a AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, tratar-se de decisão discricionária da Administração a escolha pelo contrato de gestão em detrimento da prestação direta dos serviços.

AUD considerou sanado o apontamento sobre a ausência no PA de parecer circunstanciado pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como OS (Organização Social).

A AJCE também afastou o apontamento relativo ao elemento de despesa utilizado, pois entendeu que por não se enquadrarem em terceirização, os contratos de gestão não devem ser computados no cálculo de despesa com pessoal para efeito de apuração dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o item de que não há vedação no Contrato de Gestão da atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais, a própria AUD e AJCE entenderam que a questão restou superada com a edição da Lei 13.429/2017, em que a terceirização da atividade-fim foi permitida para todas as atividades e o entendimento do STF, em tese de repercussão geral, de que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

A ausência de alguns dados, notadamente, a qualificação dos fundadores e integrantes de sua Diretoria e dos Conselhos Administrativo e Fiscal das Organizações Sociais, no site CENTS (Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor), podem ser considerados como sanados, em que pese terem sido completados posteriormente, conforme posicionamento de AUD nos autos do TC 1033/2018, aqui analisados e estendidos.

Quanto ao ponto da não realização do empenho global do valor do contrato de Gestão, entendo como passível de relevação, observando que foram feitos empenhos regulares e mensais, considerando a orientação fazendária recebida à época pelos gestores públicos.

Em relação à falta de referência no Contrato de Gestão ao inventário de bens móveis e imóveis realizado pela contratada e ausência do termo de permissão de uso, a Administração aponta que a *Cláusula 3ª* do *Contrato* trata dos bens e que o *Subitem 3.10* estabelece que, anualmente, deverá ocorrer a entrega do relatório atualizado do patrimônio das unidades.

Esclarece que o *Item 7.2.4.1.a* do Edital, ao contemplar autorização para vistoria técnica, alcançou o fim normativo do Decreto nº 52.858/11, quando exige que as entidades participantes conheçam as condições físicas e de infraestrutura das unidades de saúde, tendo sido esta, inclusive, condição essencial para a elaboração do plano de trabalho.

Quanto à ausência do termo de permissão de uso, o próprio instrumento contratual prevê tal Termo, sendo suficiente para validar o cumprimento das disposições dos artigos 14 e 15, da Lei Municipal nº 14.132/06.

Assim, considero que a Administração atendeu aos mandamentos legais, logo não há violação do dispositivo referente aos bens públicos, de modo que entendo **superado** o apontamento.

Quanto à *fragilidade nos parâmetros adotados para fixação dos limites das despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social,* apontada por AUD, observo que os critérios estão estipulados nos subitens do contrato, estabelecendo como parâmetros a média dos valores praticados no mercado e a política salarial da Prefeitura do Município de São Paulo, de modo que somente a análise da execução contratual poderia evidenciar eventuais abusos na interpretação e aplicação desses critérios.

Por último, informa AUD que, *embora haja metas e prazos de execução estipulados no contrato, existem fragilidades nos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, em relação aos indicadores de qualidade e produtividade dos serviços.*

Explica a Origem que a matriz de indicadores de qualidade foi definida para promover a qualidade dos processos de trabalho nas unidades de saúde, como por exemplo no que diz respeito à qualidade das informações constantes de prontuários, fichas de atendimento ou mesmo de prestação de contas.

Afirma que a seleção dos indicadores buscou incentivar intervenções da Contratada visando à qualidade nos processos, tendo como finalidade os objetivos da Secretaria Municipal de Saúde.

Resume que, em alguns casos, os indicadores selecionados provocam integração entre OSS e SMS; em outros a qualidade da informação; e em outros a aferição da escuta dos usuários nas unidades de saúde e funcionamento dos conselhos gestores.

Quanto ao tema de *metas e indicadores*, acrescentaram as defesas que:

a) em relação às metas de produção, foram considerados os parâmetros oferecidos pela Coordenação da Atenção Básica e suas áreas técnicas em fevereiro de 2014 e buscou-se ter um número fixo, livre de variáveis dependentes, a fim de possibilitar o planejamento pela contratada;

b) o cálculo da meta de produção contemplou o Índice de Segurança Técnica, variáveis previstas no limite da legislação vigente, estabelecendo, ainda, como produção satisfatória a variação de até 15% da meta, aplicável para situações imprevistas como absenteísmo do paciente e eventos catastróficos;

c) apresentou exemplos de metas de produção para médico generalista, médico de clínicas básicas e equipes de saúde bucal;

d) os descontos por descumprimento das metas serão aplicados sobre o orçamento de custeio e que não há relação direta entre a redução das metas e a redução de custos.

Consta, ainda, que esses indicadores deveriam ser atualizados e modificados de acordo com as avaliações e o desenvolvimento das ações do contrato, de modo que a qualidade na prestação dos serviços seria aferida quando da avaliação pelas áreas técnicas e pelos resultados de estudos realizados na região.

Assim, considero que os indicadores estabelecidos no contrato, se avaliados e atualizados na periodicidade noticiada, se apresentam como ferramenta de aferição dos resultados pretendidos pela SMS, não restando motivação hábil a macular o instrumento, que impeça seu acolhimento.

Ao longo dos ajustes, foram firmados aditivos para o desenvolvimento de novas ações, todas correlatas ao objeto principal a serem fomentadas pela parceria estabelecida, dos quais foram elencados por AUD, como responsáveis, o Secretário de Saúde, à época e atual Ministro das Relações Institucionais, Alexandre Padilha e, posteriormente, Wilson Modesto Pollara, Secretário de Saúde, já na gestão do Exmo. Prefeito João Dória Jr.

Muitos dos questionamentos referentes aos Termos de Aditamento, em geral, nos autos tratados, estão relacionados a questionamentos aqui já enfrentados nos Editais e Contratos elencados, tais como, inadequação do elemento de despesa, inventário prévio dos bens relacionados, metas e indicadores, por exemplo.

Os apontamentos referentes às irregularidades formais são passíveis de relevação, como argumentado e pleiteado pela PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, notadamente as relacionadas às publicações, empenhos insuficientes, comprovação de regularidade fiscal intempestivas, sem prejuízo de recomendações.

Detém-se, sinteticamente, com maior relevância, nos apontamentos abaixo:

a) Fragilidade nas justificativas para embasar os valores determinados nos TAs;

b) Empréstimos de recursos financeiros entre contas de diferentes contratos de gestão sob gerenciamento da OS.

As justificativas para os aditivos são, em sua maioria, para abertura de novas unidades não contempladas no primeiro momento, pela finalidade de incluir novos serviços, pela necessidade de alteração das condições de pagamento das despesas de custeio, ajustes e adequações aos Planos de Trabalho.

Para cada aditamento instrumentalizado, os planos orçamentários de custeio foram apresentados, prevendo os respectivos cenários e no tocante aos valores apontados, todos os levantamentos foram devidamente sopesados dentro da razoabilidade esperada.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Sobre o último item, a defesa informa que os valores de empréstimos entre contratos de gestão foram efetuados objetivando o cumprimento das obrigações assumidas com pontualidade, a fim de evitar o pagamento de juros e multas, tendo em vista o atraso recorrente nos repasses financeiros; e que todos os empréstimos efetuados com outros contratos de gestão foram devidamente regularizados, não gerando, portanto, qualquer ônus ao erário.

Como anotado pela AJCE, os apontamentos mais relevantes se referem à opção político-administrativa da Pasta, havendo consenso quanto à superioridade desse tipo de contratação em relação aos antigos convênios firmados com entidades da sociedade civil para prestação de serviços públicos.

Nestas circunstâncias, são defensáveis os atos praticados pelos responsáveis, até porque alguns deles não causaram impacto financeiro algum, ou seja, não alteraram o valor global inicialmente pactuado.

Ademais, em sede de análise, não há comprovação da existência de prejuízo, tampouco que os preços ajustados e pagos não foram adequados, ou que os serviços não foram efetivamente prestados, apesar das impropriedades argumentadas por AUD.

Nos termos do que preconiza a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser levados em conta os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Nesse sentido, o parágrafo 1º do Artigo 22 citada legislação dispõe de maneira expressa que, em decisão sobre regularidade ou validade do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas impostas, limitadas ou condicionadas à ação do agente público.

Por todo o exposto, entendo ser possível o acolhimento excepcional dos Termos de Aditamento já qualificados nos autos dos processos em epígrafe.

Os Acompanhamentos das Execuções dos Contratos de Gestão nºs 05/2015, 18/2015 e 22/2016, trazidos nos TCs 2.926/2018, 13.202/2017 5.246/2018, tiveram como responsável indicado por AUD, face aos apontamentos elencados, o Sr. Wilson Modesto Pollara, Secretário de Saúde à época.

As impropriedades destacadas por AUD são semelhantes e comportam entendimento geral acerca do tema, apesar do volume de atividades passíveis de controle envolvidas na gestão do objeto ajustado.

Considerando a complexidade do tema, dou foco especial na análise dos gastos do período abrangido e o sistema de controle efetivado.

O sistema de Avaliação de Acompanhamento dos Serviços de Saúde (Webbass) foi alimentado de dados relativos aos contratos de gestão, tais como relatório de despesas, de recursos humanos, de produção por unidade, prestações e contas etc.

Os testes realizados para verificar a conformidade das folhas de pagamento e concessão dos benefícios aos funcionários da OS não revelaram infringências; os controles de frequência dos funcionários via ponto eletrônico estão disponibilizados em parte, ou já integralmente nas unidades abarcadas; o Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços foi publicado a contento; na conferência física dos equipamentos selecionados para amostra, não foi encontrada irregularidade; no mesmo sentido na conferência dos itens e materiais de limpeza, quase em sua integralidade, nas unidades visitadas.

Dos serviços terceirizados contratados pela OS, houve o atendimento integral aos requisitos exigidos, em parte das execuções aqui colacionadas.

Foram abertas contas-correntes para recebimento de recursos financeiros, para haver a segregação por fontes de recursos municipal, federal e pagamentos de despesas com RH.

Foram entregues no prazo as prestações de contas respectivas, contendo os documentos exigidos contratualmente, como Termo de Responsabilidade; fluxo financeiro sintético mensal; extratos bancários das contas-correntes e de aplicações financeiras e certidões negativas INSS, FGTS e Receita Federal.

Os recursos e repasses previstos para a cobertura das despesas do contrato, nos períodos de abrangência definidos, foram suficientes.

Além das receitas dos repasses financeiros, houve receitas de rendimentos de aplicações financeiras e receitas correspondentes a devoluções diversas, possuindo saldo acumulado desde o início da execução contratual.

A não manutenção das equipes mínimas estabelecidas para os serviços do contrato de gestão tiveram o desconto incidente em repasse posterior, intempestivo, mas realizados, assim como a apresentação do relatório atualizado do patrimônio das unidades de saúde foi intempestiva, porém realizada.

Foram elaborados 7 (sete) relatórios pela CTA - Comissão Técnica de Acompanhamento, referentes aos trimestres compreendidos no período de setembro/2015 a maio/2017; foram enviados Relatórios Mensais de Avaliação, contendo, em linhas gerais, o desempenho das unidades por linha de serviço, indicadores de qualidade e outras atividades desenvolvidas, tais como o Relatório de Vigilância Epidemiológica.

Dessa forma, os achados de AUD também demonstram a realização da prestação do serviço contratado, e não apenas as impropriedades observadas.

Porém, remanesceram falhas relacionadas aos controles internos que evidenciam fragilidades na fiscalização, comprometendo a regularidade das execuções abordadas nestes autos.

Ainda assim, há que se reconhecer que somente ao longo dos anos é que a Prefeitura acumulará dados e *expertise* para estudos analíticos mais profundos a respeito de sua execução, permitindo melhores e mais detalhadas aferições de cumprimento das obrigações pactuadas.

A captação e contratação de médicos, por exemplo, tem sido um desafio para as instituições, sendo mantidos todos os esforços na divulgação e procura ativa destes profissionais. Porém, a busca por médicos com interesse e experiência na atuação em saúde público/privado tem encontrado desafios complexos, notadamente para o atendimento às regiões periféricas de maior vulnerabilidade social da cidade de São Paulo.

Ademais, há deficiências históricas, relacionadas a falta de equipamentos e pessoal, que dificultam o trabalho dos agentes, o que deve ser levado em consideração por este Egrégio Tribunal, nos termos do que preconiza a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nesse sentido, reportagem do jornal Folha de São Paulo do último domingo, 23/04/2023, veiculou estudo da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, em que se constatou a dificuldade da retenção de profissionais da área médica no serviço público, concluindo que:

> "Permanecer trabalhando exclusivamente no SUS (Sistema Único de Saúde) após o período de residência médica não é o objetivo da maioria dos profissionais de saúde. A competitividade salarial com o mercado privado e as condições de trabalho encontradas no setor público são os principais fatores que afastam os médicos residentes do SUS."

Essa distorção também ocorre dentro do próprio sistema público, uma vez que em hospitais de referência, tais como o Hospital São Paulo e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, se torna possível a atração e manutenção de quadros médicos em razão do prestígio profissional decorrente da expressividade dessas instituições, ao passo que, nas bordas periféricas da cidade, essa retenção se torna muito mais desafiadora.

Destaca-se, ao final, que as gestões da Pasta da Saúde demonstraram preocupação com o aprimoramento dos procedimentos desenvolvidos nesse segundo ciclo dos contratos de gestão, mesmo não podendo classificá-los, ainda, como integralmente satisfatórios, diante dos problemas detectados no acompanhamento das execuções contratuais, considerando a complexidade ainda existente nesse tipo de parceria.

A partir do primeiro ciclo de contratações de Organizações Sociais de Saúde (OSS) pela Prefeitura de São Paulo, essa nova modelagem de atuação vem sendo constantemente aprimorada, tanto em termos da legislação, quanto em termos da gestão dessas parcerias. A instauração de Chamamento Público, como processo de seleção das Organizações Sociais, por exemplo, foi uma das alterações mais significativas a serem destacadas.

Outros aprimoramentos envidados pela Administração nessa área incluem a criação de um sistema informatizado de acompanhamento dos Contratos de Gestão (WEBSAS), a reestruturação da área de gestão de contratos com a transformação de um Núcleo Técnico em uma Coordenadoria (Decreto 5.8548/2018), a reestruturação do acompanhamento e da aprovação dos Planos de Trabalho e Termos Aditivos para a inclusão das Coordenadorias Regionais de Saúde (CRS) – Portaria 702/2018 prorrogada pela Portaria 732/2022 - e a atualização periódica dos indicadores dos Contratos de Gestão (Portaria 333/2022).

Nesta senda, considerando a dimensão da questão relativa à saúde na Cidade de São Paulo, ACOLHO os Editais de Chamamento e julgo REGULARES os Contratos de Gestão aqui analisados. Acolho, excepcionalmente, os Termos de Aditamento respectivos e, quanto às execuções contratuais JULGO-AS IRREGULARES, reconhecendo, entretanto, os EFEITOS FINANCEIROS PRODUZIDOS, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, a inexistência da comprovação de qualquer forma de grave prejuízo ou dano ao erário, bem como de dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

IV – ACÓRDÃO

ACO-UTR-221/2023

Processo - TC/004691/2018
Contratante - Secretaria Municipal da Saúde
Contratada - Associação Saúde da Família – ASF
Edital de Chamamento Público 07/2014-SMS.G/NTCSS
Contrato de Gestão R018/2015-SMS/NTCSS
TA - 01/2015 R$ 320.000,00 (acréscimo de recursos)
TA - 02/2015 R$ 5.232.950,32 (acréscimo de recursos)
TA - 04/2016 R$ 18.949.755,48 (aprovação de Planos de Trabalho e Orçamentário)
TA - 05/2016 R$ 18.958.065,45 (acréscimo de valor e revisão de metas)
TA - 06/2016 R$ 150.000,00 (acréscimo de valores e adequação)
TA - 07/2016 R$ 18.494.389,73 (acréscimo de valor)
TA - 08/2016 R$ 18.772.569,83 (acréscimo de valor)
TA - 09/2016 R$ 150.892.581,80 (alteração de cláusula contratual)
TA - 10/2016 R$ 16.020.915,73 (acréscimo de valores)
TA - 11/2016 R$ 748.576,59 (acréscimo de valores)
TA - 12/2017 R$ 88.472.128,20 (aprovação dos Planos de Trabalho e Orçamentário)
Objeto - Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Freguesia do Ó/Brasilândia e Casa Verde/Cachoeirinha

3.273ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde. 1. A adoção do modelo de prestação dos serviços, bem como a escolha dos equipamentos, com as devidas justificativas, e demonstrada a vantajosidade, se encontram dentro dos limites do poder discricionário da Administração. 2. A opção pelo Contrato de Gestão se deu pela possibilidade prontamente viável e legal de cumprir com a função gestora do SUS. 3. Há uma tendência estrutural de terceirização da execução de serviços públicos, com repasses de recursos para contratos de gestão, convênios, concessões e parcerias, substituindo cada vez mais a prestação direta. TEMA 725, STF. 4. Houve aprimoramento por parte da Secretaria em relação aos contratos anteriores. Os elementos constantes nos ajustes permitem a verificação da eficiência, vez que foram estabelecidos indicadores no Plano de Trabalho para avaliação do desempenho e da qualidade na prestação dos serviços. 5. Os aditamentos devem conter as especificações, o cálculo ou detalhamento prévio dos valores e o embasamento técnico para subsidiar as alterações. ACOLHIDOS. Votação unânime. TAs ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004812/2014, TC/004819/2014, TC/000211/2015, TC/007693/2017, TC/000222/2015, TC/009093/2017, TC/009139/2017, TC/013202/2017, TC/001033/2018, TC/002926/2018, TC/000221/2015, TC/004816/2014, TC/004691/2018 e TC/005246/2018, devolvidos na presente sessão, pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, após vista que lhe fora concedida na fase de discussão, na 3.267ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital de Chamamento Público 07/2014-SMS.G/NTCSS e o Contrato de Gestão R018/2015-SMS/NTCSS.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO, consoante declaração de voto apresentada, DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em acolher, excepcionalmente, os Termos Aditivos 01/2015, 02/2015, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016 e 12/2017.

Vencido, em parte, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que não acolheu os aditamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo e ao Secretário Municipal da Saúde.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de maio de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator
JOÃO ANTONIO – Conselheiro, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 01/06/2023 09:35:22 -03:00
Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO Data: 01/06/2023 14:35:08 -03:00
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/06/2023 11:25:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo